



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 23 /2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

RUBINHO LIMA – MOBILIZA

Projeto de Lei Ordinária nº 095/2025.

Institui a Política Municipal de Prevenção às Amputações em Pacientes Diabéticos no Município de Imperatriz, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 095/2025, de autoria da Vereadora Rosangela Curado, que tem por objetivo instituir a Política Municipal de Prevenção às Amputações em Pacientes Diabéticos no Município de Imperatriz.

O projeto encontra-se acompanhado da respectiva justificativa, na qual o autor expõe os fundamentos da proposição e os objetivos pretendidos. Destaca-se, conforme trechos da justificativa, que tal projeto de lei busca fortalecer a atenção básica de saúde com protocolos claros para o atendimento do paciente diabético, promover educação em saúde tanto para profissionais quanto para a população em geral, criar fluxos ágeis de atendimento para evitar que lesões pequenas evoluam para quadros graves e estimular o autocuidado e o empoderamento dos pacientes, reforçando a importância da adesão ao tratamento e dos cuidados diários com os pés.

Cabe, portanto, a este relator manifestar-se sobre sua constitucionalidade e legalidade, conforme disposições regimentais e normas aplicáveis.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONALIDADE

A competência legislativa municipal está disciplinada pela Constituição Federal, notadamente em seu artigo 30, bem como pela Constituição do Estado, Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposta legislativa está redigida em conformidade com as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, respeitando os princípios da clareza, concisão e coerência normativa.

Sob esse aspecto, a proposição se insere no âmbito das políticas públicas de saúde preventiva, voltadas à melhoria da qualidade de vida da população, sendo plenamente compatível com os princípios constitucionais que regem o direito à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

No âmbito estadual e municipal, a proposta também se harmoniza com as diretrizes estabelecidas pela Constituição do Estado do Maranhão e pela Lei Orgânica do Município de Imperatriz, que reconhecem a saúde como direito fundamental e atribuem ao Poder Público Municipal o dever de promover políticas públicas destinadas à prevenção de doenças e à promoção do bem-estar social.

No que se refere à constitucionalidade material, não se verifica qualquer vício que comprometa a validade da proposição. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade, ilegalidade ou impedimento regimental para sua tramitação e posterior apreciação pelo Plenário.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator manifesta-se **favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 095/2025 por entender que a matéria está em plena conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

No que se refere à análise jurídica, verifica-se que a matéria está em consonância com a Constituição Federal, especialmente com o art. 30, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a matéria também se harmoniza com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, além de estar alinhada com a Constituição do Estado do Maranhão, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz e as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, este relator conclui que a proposição possui relevante interesse público, pois fortalece políticas de prevenção e promoção da saúde, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

Recomenda-se, portanto, aos nobres pares da Comissão a **APROVAÇÃO** da proposição no que concerne à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Gabinete do Vereador Rubinho Lima – MOBILIZA, aos 11 de março de 2026.


Rubem Lopes Lima – Relator
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

IV - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 095/2025 e, após análise do parecer do relator, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da matéria. A Comissão entende que a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela aprovação do projeto, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 11 de março de 2026.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	☒	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
RICARDO SEIDEL – 2º Vice-Presidente	☒	☐	
JHONY PAN – 1º Secretário	☒	☐	
RUBINHO – 2º Secretário	☒	☐	

PARECER Nº 61 /2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

JÚNIOR GAMA – PSD

Projeto de Lei Ordinária nº 095/2025

Institui a Política Municipal de Prevenção às Amputações em Pacientes Diabéticos no Município de Imperatriz, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 095/2025, de autoria da Excelentíssima sra. Vereadora Rosângela Aparecida Barros Curado, propõe a instituição da Política Municipal de Prevenção às Amputações em Pacientes Diabéticos no Município de Imperatriz, e dá outras providências.

Portanto cabe a este relator se manifestar sobre o mérito da matéria, quanto a sua aprovação e momento oportuno ou sua desaprovação, bem como opinar sobre as proposições que envolvem esta matéria, conforme disposições regimentais e normas aplicáveis, da forma que se segue.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do **Art. 77, inciso VI, alínea “a”, “4”**, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta relatora a competência de emitir parecer dentro do âmbito da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, sob a matéria em exame, apresentando sua análise e voto quanto à sua admissibilidade e mérito:

“Art. 77-É da competência específica: [...]

VI – Da Comissão de Saúde e Assistência Social.

a) examinar e emitir parecer sobre a saúde pública e assistência social, em especial sobre:
[...]

4. Segurança e saúde do trabalhador;

Diante disso, passa-se à avaliação do conteúdo da proposição sob os aspectos pertinentes a esta Comissão.

Conforme análise da CCJR sobre a proposição, a relatoria se dedicou ao exame de sua admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e conveniência, em conformidade com os dispositivos que regem o ordenamento jurídico Pátrio, a Lei Orgânica do Município Imperatriz/MA, a Constituição Estadual e a Constituição Federal da República.

Na qual a comissão concluiu que a matéria em análise não apresenta vícios formais ou materiais que possam comprometer sua conformidade com a Constituição da República, Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Município.

a) Análise da conveniência e Oportunidade da Proposição

No exame do mérito, o Relator desta ilustre Comissão entende que a proposição é **socialmente relevante, necessária e oportuna**, uma vez que institui, a Política Nacional de Prevenção às amputações em Pacientes Diabéticos no Município de Imperatriz.

Do ponto de vista da saúde pública e da assistência social, o projeto destaca que tem por objetivo de reduzir as incidências de amputações decorrentes de complicações do diabetes mellitus, por meio de ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento profissional.

Paralelamente, a proposição promove através do poder executivo poderá instituir, por meio de regulamentação, o “O Programa Pé Diabético Zero”, com metas e indicadores de redução das amputações não traumáticas em pacientes diabéticos no Município.

Ressalte-se, ainda, que o presente projeto de lei não cria obrigação nova desproporcional, tampouco implica usurpação de competência ou afronta à autonomia administrativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que se limita a regulamentar, no âmbito local, normas federais já plenamente vigentes, especialmente aquelas destinadas às verbas na saúde, para afins de destinação específica, para o tratamento e cuidado dos pacientes diabéticos da comunidade.

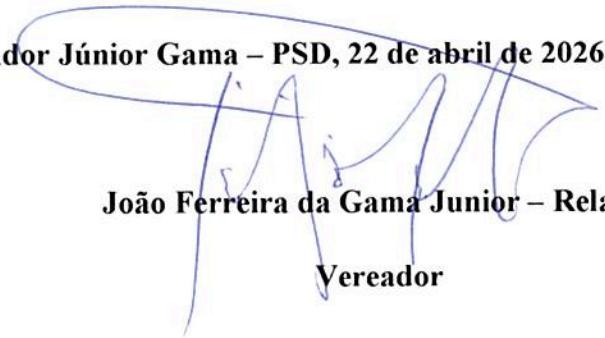
Diante do exposto, este Relator entende que a matéria representa um avanço significativo na promoção da saúde, da dignidade e da inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, ao mesmo tempo em que contribui para o desenvolvimento sustentável e para a melhoria da qualidade de vida de toda a população de Imperatriz.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do que fora analisado, este relator se manifesta **favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 095/2025, por entender que o mesmo apresenta mérito e justificação plausível para sua aprovação, sendo uma iniciativa que visa amparar as necessidades dos pacientes do sistema único de saúde da cidade de Imperatriz-MA.

Assim sendo, o relator reafirma seu **VOTO FAVORÁVEL** e recomenda aos nobres pares da comissão, a insigne aprovação da matéria.

Gabinete do Vereador Júnior Gama – PSD, 22 de abril de 2026.



João Ferreira da Gama Junior – Relator

Vereador

IV – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social reuniu-se para deliberar sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 095/2025**, de autoria da vereadora Rosângela Aparecida Barros Curado. Após análise e discussão da proposição, este comitê manifesta sua concordância com o relator da matéria, e vota pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei.

Dessa forma, reafirmamos o voto da Comissão pela **APROVAÇÃO** do projeto, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 22 de abril de 2026.

Saúde e Assistência Social	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
ROSÂNGELA CURADO – Presidente	☒	☐	
DR ELIAS HOLANDA – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
TEREZINHA SOARES – 2ª Vice-Presidente	☒	☒	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretária	☐	☐	
JÚNIOR GAMA – 2º Secretário	☒	☐	